



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

fls. 118/1
fronte

PROCESSO: SF n. 288.300/2003 (apenso SE 604/2003)

INTERESSADO: CÉLIA REGINA FERREIRA GUEDES

ASSUNTO: SERVIDOR PÚBLICO. Acumulação remunerada de um cargo de Professor com o cargo de Técnico de Laboratório. Conclusão quanto à natureza técnica deste. Cargo que exige diploma técnico para seu exercício, nos termos das normas que regem a profissão. Exigência de diploma técnico que apenas passou a ser formulada pela Administração após a admissão da interessada. Irrelevância. Situação similar à analisada no Parecer PA n. 68/2004. Pela legalidade da situação de acumulação.

PARECER PA n. 119/2004

1. Retorna o presente processo a esta Procuradoria Administrativa com os esclarecimentos solicitados no Parecer PA n. 348/2003, de fls. 150/155.

2. Cuidam os autos do exame da situação funcional da servidora Célia Regina Ferreira Guedes, admitida em 10 de junho de 1983, no cargo de Técnico de Laboratório perante a Secretaria de Estado da Saúde e em 1985 na função-atividade de Professor ADCT na Secretaria de Estado da Educação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
de. 182
[Assinatura]

3. Sua situação de acumulação do cargo com a função-atividade foi reputada regular pela Administração (voto n. 4.593/86 – DOE 5.6.1986 - da Comissão Processante Permanente de Acumulação de Cargos reiterado pelo voto CPAC n. 5.593/90-A, DOE 19.4.1990, fls. 115 do Processo SF).

4. Tendo sido nomeada para o cargo público de Professor de Educação Básica II, na Secretaria da Educação em 5 de setembro de 2001, a nova situação de acumulação foi inicialmente considerada regular pelos Atos Decisórios n. 156/01, DOE 24.2.2001, e n. 571/01, DOE de 11.9.2001. A decisão de regularidade, no entanto, foi revista, retificando-se o Ato Decisório, conforme publicação no DOE de 1.5.2002. Em consequência da mudança da orientação, a servidora ficou impedida de ministrar aulas no período de dezembro de 2001 a abril de 2002.

5. Ouvida a Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação, nos Pareceres CJ/SE 101/2003 e 256/2003 opinou-se pela regularidade da acumulação, voltando a interessada a ministrar aulas a partir de junho de 2003.

6. Por discordar dessa posição jurídica, o DDPE – Departamento de Despesas de Pessoal do Estado, órgão da Secretaria da Fazenda, pediu a oitiva da Unidade Central de Recursos Humanos. Em sua manifestação, a UCRH entende não ser legal a situação de acumulação em análise, por considerar que o edital relativo ao concurso de Técnico de Laboratório prestado pela interessada (DOE de 23 de agosto de 1980) exigia apenas a escolaridade de nível de “2º Grau ou equivalente”, (fls.118/137).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A. 183

[Handwritten signature]

7. Essa posição da UCRH foi reiterada na manifestação de fls. 176/179. Mesmo após a juntada dos elementos coletados a partir da diligência proposta no Parecer PA n. 348/2003, que resultou na juntada dos documentos de fls. 158 e seguintes, o órgão mantém sua posição inicial. Entende que, embora o cargo em questão, pela legislação que o rege, seja de Nível Intermediário, e mesmo considerando o teor das Resoluções n. 99, de 19 de dezembro de 1986, e 102, de 13 de março de 1987 do Conselho Regional de Química, juntadas às fls. 160/162, insiste que o edital do concurso realizado pela interessada é o único elemento a ser considerado para definir a natureza técnica ou não do cargo de Técnico de Laboratório.

8. A Consultoria Jurídica da Casa Civil, antes da diligência proposta por esta Procuradoria Administrativa, já havia se manifestado por meio do Parecer n. 161/2002, concluindo ser irregular a situação de acumulação da interessada.

É o relatório. Opino.

9. Como já ressaltado no Parecer PA n. 348/2003, o deslinde da questão em exame exige seja definido pela Administração se o cargo de Técnico de Laboratório é técnico ou não. A resposta afirmativa transforma a situação de acumulação da interessada regular. Conclusão negativa impede o reconhecimento da acumulação pretendida.

10. A Constituição federal, no artigo 37, inciso XVI, apenas admite a acumulação de cargos, empregos e funções nas hipóteses



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 184
2003
Pardo

que menciona. Entre elas, está prevista a possibilidade de acumular um cargo de professor com outro, técnico ou científico (alínea "b").

11. A caracterização de um cargo como técnico ou científico decorre dos parâmetros adotados pelo Decreto estadual n. 41.915, de 2 de julho de 1997 (artigo 4º), que confirma critério já anteriormente consagrado no Decreto estadual n. 42.850, de 30 de dezembro de 1963 (artigo 443). Assim, "para fins de acumulação remunerada considera-se cargo técnico ou científico aquele que exige, para o seu exercício, conhecimentos específicos de nível superior ou profissionalizante correspondente ao segundo grau de ensino".

12. Como ressaltado no Parecer PA n. 348/2003, a denominação adotada pelo cargo ou a circunstância pessoal de o servidor ter um diploma de nível superior ou profissionalizante de segundo grau não é determinante para a definição da natureza do cargo. As exigências formuladas pelo edital do concurso de ingresso são um elemento a ser considerado. Não podem, no entanto, ser o único critério a nortear a decisão do administrador, sob pena de configurar-se situação que se aparta da justiça.

13. Pela diligência realizada, constatou-se que a profissão de Técnico de Laboratório exige, para seu exercício, a conclusão de "curso de Técnico de Laboratório de 2º Grau em escola autorizada ou reconhecida pelo MEC" (artigo 2º, inciso I, da Resolução Normativa n. 99, de 19 de dezembro de 1986, do Conselho Federal de Química). É bem verdade que a Resolução ressaltou a situação das pessoas que, na data da publicação da resolução, mesmo sem habilitação, tivessem sido admitidas e estivessem em atividade em laboratório no serviço público (artigo 2º, inciso III). Essa



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 185
18
Pereira

circunstância, no entanto, não invalida a natureza técnica da atividade de Técnico de Laboratório, apenas resguarda situações constituídas anteriormente à nova exigência.

14. A mudança ocorrida nos editais do concurso de ingresso na Administração estadual, por certo, decorre da alteração das exigências formais para exercício da profissão. Quando a interessada ingressou no cargo de Técnico de Laboratório, no início dos anos 80, não havia a exigência de diploma técnico, embora a mesma já fosse detentora dessa qualificação, por ter concluído curso profissionalizante (fls. 08). Os novos editais, no entanto, já contemplam essa exigência, porque essa é a natureza do cargo em análise.

15. A situação ora em exame é similar àquela examinada no Parecer PA n. 68/2004 (Processo SE n. 2.365/2003), aprovado pelo Senhor Procurador Geral do Estado. Lá se analisou a situação de acumulação do cargo de Escrivão de Polícia com o de Professor. O cargo policial, quando o interessado realizou o concurso, não era técnico, porque a Lei Complementar estadual n. 494, de 24 de dezembro de 1986 (artigo 5º), não exigia nível superior ou diploma técnico para seu exercício. O edital, portanto, exigiu apenas a apresentação de diploma de segundo grau. A Lei Complementar estadual n. 929, de 24 de setembro de 2002, no entanto, foi alterada para exigir-se dos pretendentes ao cargo diploma de nível superior, ressalvada a situação pessoal dos que já haviam ingressado no serviço público.

16. Assim, um cargo que não era técnico, passou a ter essa característica em virtude das novas exigências formuladas para os



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 186
812
[Assinatura]

candidatos ao seu exercício. Essa nova situação irradia-se para todos os ocupantes do cargo. A regra é que a natureza técnica ou científica é uma característica do cargo e não é um elemento pessoal de seu titular. Se as exigências para preenchimento do cargo passaram a caracterizar sua natureza técnica, essa situação se irradia para todos os que ocupam idêntico cargo, independente da data em que ingressaram no serviço público.

17. Por todo o exposto, entende-se que, para os fins do artigo 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição federal, e artigo 4º do Decreto estadual n. 41.915/1997, deve o cargo de Técnico de Laboratório da Secretaria Estadual da Saúde ser reputado técnico, admitindo-se a acumulação remunerada com outro cargo, emprego ou função de Professor.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 6 de abril de 2004

[Assinatura]
DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS
Procuradora do Estado
OAB/SP 78.260

P.A.
187
[assinatura]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: SF nº 14137-288300/2003 (Apenso: SE nº 604/2003)

Interessado: CÉLIA REGINA FERREIRA GUEDES

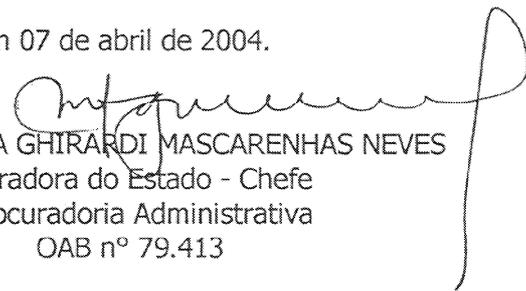
PARECER PA nº 119/2004

De acordo com o Parecer PA nº 119/2004 que, na linha exegética fixada pelo Procurador Geral do Estado, aponta a possibilidade teórica de serem exercidos, em caráter de acumulação, nos termos do artigo 37,XVI, "b" da CF, cargo de Técnico de Laboratório e cargo, emprego ou função de Professor.

Observe-se, porém, que a regularidade da situação concreta relatada nos autos deverá ainda ser avaliada pela origem, que para tanto deverá considerar, além da possibilidade teórica da acumulação aqui estudada, também outros dados, como, por exemplo, a existência de compatibilidade de horários.

Transmitam-se os autos à elevada consideração da Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria.

PA, em 07 de abril de 2004.


MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB nº 79.413



Fls. 188
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO: SF N.º 288.300/2003 (APENSO: SE N.º 604/2003)
INTERESSADO: CÉLIA REGINA FERREIRA GUEDES
ASSUNTO: ACUMULAÇÃO DE CARGOS/VENCIMENTOS

rhpo

Cuidam os autos de análise da situação funcional da servidora Célia Regina Ferreira Guedes, RG n.º 8.178.070, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Laboratório, da Secretaria da Saúde, e do cargo de Professor de Educação Básica II, da Secretaria da Educação. Questiona-se se a acumulação remunerada de cargos pela servidora encontra-se amparada pelo regime constitucional de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas.

O Parecer PA n.º 119/2004, na linha do precedente Parecer PA n.º 68/2004 que analisou situação similar a retratada nestes autos, devidamente aprovado pelo Procurador Geral do Estado, sustenta que a natureza técnica ou científica do cargo ocupado em acumulação com a atividade docente é o quesito fundamental para a admissão da acumulação, nos termos do Decreto n.º 41.915, de 2 de julho de 1997. E, no caso em exame, o cargo de Técnico de Laboratório da Secretaria da Saúde deve ser reputado como de natureza técnica já que para o exercício da profissão exige-se a conclusão de "*curso de Técnico de Laboratório de 2º grau em escola autorizada ou reconhecida pelo MEC*", e os recentes editais do concurso de ingresso na Administração pública para ocupar o referido cargo exigem a apresentação de diploma de técnico.

Com estas considerações, estando de acordo com o entendimento defendido na peça opinativa, que segue a exegese aprovada pelo Procurador Geral do Estado, e nos termos da delegação que me foi conferida pelo Senhor Procurador Geral do Estado, aprovo o Parecer PA n.º 119/2004.

Encaminhe-se o processo à Unidade Central de Recursos Humanos da Casa Civil, para ciência da peça opinativa, e cópia da mesma à Secretaria da Educação, por intermédio de sua D. Consultoria Jurídica.

Subg/Cons., 12 de maio de 2004.

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DE CONSULTORIA

Recebido na Consultoria Jurídica

Em 01/12/03

Processo SF 288.300/03
grupo SE 604/03:

A Responsável pela Unidade
Central de Recursos Humanos,
nos termos de cota retro
(ps 157) da d. Subprocuradoria
Geral do Estado - Área de
Consultoria.

CS/CGA-Gul, em 02/12/03

Cristina

Cristina Aparecida Lorenzetti
PROCURADORA DO ESTADO *Chefe*

RECEBIDO em 02/12/03
UNIDADE CENTRAL DE
RECURSOS HUMANOS

Assin. *JP*

seguem-se juntadas fls. de
n.ºs. 158 e 159.
J.C.R.H. 08/12/2003



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

PROCESSIONº : 288.300/2003-SF – (Apenso: SE nº 604/2003)
INTERESSADO: CÉLIA REGINA FERREIRA GUEDES
ASSUNTO : ACUMULAÇÃO DE CARGOS. Acumulação remunerada de um cargo de professor com o cargo de Técnico de Laboratório. Discussão quanto a natureza técnica deste. Proposta de diligência para melhor análise da legislação regedora das exigências para o exercício do cargo e da profissão.

Preliminarmente, à nossa manifestação encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde, para nos informar o solicitado na manifestação sufragada no Parecer nº 348/2003 , nos seguintes termos:

“ 12. A simples denominação de técnico ou científico não caracterizará como tal o cargo que não satisfizer os outros requisitos exigidos para configuração da natureza do cargo em análise, Essa é a norma do artigo 4º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 41.915/1997, que reproduz comando que já se encontrava inserto no artigo 443 do Decreto n. 42.850/1963.

13. A simples circunstância de o servidor ter formação técnica também não é motivo suficiente para a caracterização do cargo, função ou emprego público, nos termos do entendimento assentado nos precedentes citados pela UCRH.

14. O entendimento daqueles que sustentam a irregularidade da situação de acumulação em exame, no entanto, está centrado exclusivamente nas exigências formuladas no edital do concurso de ingresso para o cargo ocupado pelo interessado.

15. Sem dúvida que esse é um dos parâmetros a ser estudado em situações semelhantes. As características



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

do caso, no entanto, demonstram que esse parâmetro não é suficiente, dando margem a eventuais distorções, como bem assentado no Parecer CJ/SE n. 101/2003, na medida em que ocupantes de idêntico cargo, emprego ou função podem estar em situação de acumulação ilegal em face de exigências do edital de concurso, enquanto outros, no exercício da mesma função, estarão em situação regular.

16. Esse parece ser o caso em exame. Pelo edital de concurso de 23 de agosto de 1980 (fls. 6 do Processo SF), o exercício do cargo de Técnico de Laboratório exigia apenas diploma de 2º grau ou equivalente. O mesmo cargo, pelo concurso cujo edital foi publicado em 6 de setembro de 1994, passou a exigir "certificado de conclusão de 2º grau do Curso de Técnico de laboratório ou Patologia Clínica" (fls. 16/17 do Processo SE)."

E, assim conclui a manifestação supra mencionada da Procuradoria Administrativa "A exigência de conhecimentos técnicos para exercício do cargo, como se vê, não deve ser buscada exclusivamente no edital de concurso, mas sim no exame da legislação que criou o cargo, emprego ou função e que rege a profissão em foco, para que se possa aferir se o exercício da função exige uma qualificação técnica."

U.C.R.H., 08 de dezembro de 2003.

MARISA DE ANDRADE SANTARÉM
Responsável pela
Unidade Central de Recursos Humanos

160.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 99 - DE 19.12.86

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do art. 8º da Lei nº 2.800/56 e

Considerando que o item "j" do art. 8º dessa mesma Lei 2.800 dá competência a este CFQ para deliberar sobre as atividades dos Técnicos de Laboratório.

Considerando que é do interesse público a regulamentação dessa profissão e,

Considerando que Administração Pública tem necessidade de regularizar a situação de servidores ocupantes de cargos de técnicos de laboratório.

Resolve:

Art. 1º - Fica criada através desta RN a categoria de Técnico de Laboratório.

Art. 2º - Para exercer as atividades de Técnico de Laboratório, devem registrar-se nos termos da Lei nº 2.800/56 aqueles que:

- I - Tenham concluído curso de Técnico de Laboratório de 2º Grau em escola autorizada ou reconhecida pelo MEC.
- II - Sejam portadores de documento de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira e revalidado na forma da legislação vigente.
- III - Mesmo sem habilitação específica, tenham sido regularmente admitidos e estejam em comprovada atividade em laboratório no Serviço Público na data da publicação desta resolução.

Parágrafo Único - Os profissionais abrangidos pelo inciso III ao solicitarem seu registro no CRQ, deverão comprovar admissão e efetivo exercício da função técnica laboratorial e demais exigências do CRQ.

Art. 3º - O exercício da atividade de Técnico de Laboratório deve ser supervisionado por Profissional da Química de 3º grau, ou Técnico Químico e compreende:

- a) a manipulação de reagentes e produtos químicos e execução de análises químicas, físico-químicas, biológicas, bromatológicas, toxicológicas no âmbito laboratorial;
- b) a operação e a manutenção de equipamentos e instalações laboratoriais.

§ 1º - É vedado ao Técnico de Laboratório assumir responsabilidade técnica de qualquer natureza.

161

§ 2º - Os Técnicos de Laboratórios enquadrados no inciso III do art. 2º somente poderão exercer especificamente as atividades que vinham desempenhando na data da publicação desta RN.

Art. 4º - Para fins de registro em CRQ, os Técnicos de Laboratório, agrupados nos incisos I e II do art. 2º desta RN serão incluídos no 4º cadastro, previsto no § 2º do art. 5º da Resolução Normativa nº 59, de 05/02/82.

Art. 5º - Para o registro dos Técnicos de Laboratório, abrangidos pelo inciso III do art. 2º desta RN fica estabelecido o prazo de 1 ano a contar da data de sua publicação no D.O.U.

Parágrafo único - Os Técnicos de Laboratórios no inciso III serão designados e identificados em seus registros em CRQ por "Técnicos Provisionados em Laboratório" e incluídos no 5º cadastro previsto no § 2º do art. 5º da RN 59.

Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pelo CFQ.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação no D.O.U.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1986.

JESUS MIGUEL TAJRA ADAD - Presidente

SIGURD WALTER BACH - Diretor Secretário

Publicado no D.O.U. de 31.12.86

169

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 102 DE 13.03.87

Modifica o item III do art. 2º da Resolução Normativa nº 99, de 19.12.86.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, alínea "f" da Lei nº 2.800 de 18.06.56,

RESOLVE:

Art. 1º - O item III do art. 2º da Resolução Normativa nº 99, de 19 de dezembro de 1986, do CFQ, passa a ter a seguinte redação:

"I

II

III - Mesmo sem habilitação específica, tenham sido regularmente admitidos e estejam em comprovada atividade em Laboratório do Serviço Público ou de Empresa Privada, na data da publicação desta Resolução."

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U. revogadas as disposições em contrário.

Jesus Miguel Tajra Adad - Presidente

Sigurd Walter Bach - Diretor Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Casa Civil
Consultoria Jurídica

1

Processo : PB 101.100/2003 – SF nº 14137-288300/2003 e PB nº
101.101/2003 – SE nº 14137-288502/2003
Interessado : CÉLIA REGINA FERREIRA GUEDES
Assunto: Recursos Humanos - Acumulação de cargo/vencimentos.

EMENTA – Acumulação de Cargos – Técnico de Laboratório, da Secretaria de Estado da Saúde, desde 1983 e Professor de Educação Básica II (Biologia) a partir de 1985, como ACT, posteriormente foi nomeada em 11/09/2001, para o cargo efetivo de Professor de Educação Básica II, da Secretaria de Educação. Publicados Atos Decisórios pela Comissão Permanente de Acumulação de Cargos – CPAC e, posteriormente, Ato Decisório nº 571/2001, todos considerando legal a acumulação, retificação do Ato Decisório nº 571/2001, considerando ilegal, publicada em 01/05/02 e nova publicação no DOE de 13/06/2003, tornando sem efeito a retificação do ato decisório 571/2001, prevalecendo o acúmulo legal. Situação de acumulação que não encontra respaldo legal e constitucional, entre as exceções permitidas. Necessidade de se tornar sem efeito o ato decisório publicado que tornou afinal legal a acumulação. Proposta de envio dos autos à Procuradoria Geral do Estado, com solicitação de oitiva da D. Procuradoria Administrativa.

[assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Casa Civil
Consultoria Jurídica

Fls. 140
Rubrica *[assinatura]*

2

Parecer CJ/Casa Civil nº 161/2002

D. Chefia de Gabinete:

1. Versa o presente feito sobre a acumulação de cargos de Célia Regina Ferreira Guedes, Técnico de Laboratório da Secretaria de Estado da Saúde, desde 1983 e Professor de Educação Básica II (Biologia) a partir de 1985, como ACT, posteriormente foi nomeada em 11/09/2001, para o cargo efetivo de Professor de Educação Básica II, da Secretaria de Educação. Constatam atos decisórios da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos – CPAC, Ato Decisório nº 571/2001, considerando legal a acumulação, retificação do Ato Decisório nº 571/2001, considerando ilegal, publicada em 01/05/02 e nova publicação no DOE de 13/06/2003, tomando sem efeito a retificação do ato decisório 571/2001, prevalecendo o acúmulo legal de cargos.

2. Foi juntado edital de Concurso de Técnico de Laboratório, publicado em 23/08/1980, onde constam das Instruções Especiais, Das inscrições, item III, letra “d”, a necessidade de: “possuir certificado de conclusão do 2º grau ou equivalente.” (fls. 06). Restou anexado ainda, diploma, conferindo o título de Técnico em Química, à Célia Regina Ferreira Guedes, cujo curso foi concluído em 1979 e registrado no MEC em 30/01/1981 (fls. 08).

[assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Casa Civil
Consultoria Jurídica

3. Foram publicados, inicialmente, os Atos Decisórios pela extinta Comissão Permanente de Acumulação de Cargos – CPAC, em 05/06/1986 e 19/04/1990, sobre a legalidade da acumulação. Posteriormente, foram publicados o Atos Decisórios 156/01 e 571/01, de legalidade da acumulação e no DOE de 01/05/2002, foi publicada retificação do Ato Decisório 571/01, passando a ser ilegal a acumulação e, finalmente, tornou-se sem efeito a retificação do Ato Decisório nº 571/00, com publicação em 13/06/2003.

4. A interessada teria retornado, então às suas atividades, sendo que a 2ª Divisão Seccional de Despesa de Pessoal – DSD/2, do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado – DDPE, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda propôs a oitiva da Unidade Central de Recursos Humanos desta Pasta, para dirimir dúvidas quanto a situação da servidora, pois entendeu que não foram atendidas a exigências do artigo 4º, do Decreto nº 41.915/97, tendo havido manifestação contrária por parte da Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação. (fls. 107/108)

5. O Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, da Coordenação da Administração Financeira, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, reitera a necessidade de oitiva da Unidade Central de Recursos Humanos, tendo em vista os casos análogos, ressaltando que, a interessada já ministrou aulas no período de dezembro/2001 a abril/2002 e de junho/2002 e diante, sem qualquer pagamento, devido a ilegalidade. (fls. 112/114)

6. A Unidade Central de Recursos Humanos, da Casa Civil juntou cópias reprográficas de publicações referentes à interessada e manifestou-se pela Informação UCRH nº 292/2003, concluindo pela ilegalidade



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Casa Civil
Consultoria Jurídica

da acumulação, tendo em vista que para o cargo de Técnico de Laboratório da Secretaria da Saúde, foi exigido apenas o "2º grau ou equivalente", conforme Edital de Concurso publicado em 1980, apresentando considerações quanto a ausência de previsão da matéria aqui tratada no Manual de Procedimentos "Acumulações Remuneradas de Cargos, Empregos e Funções Públicas e disposição do artigo 3º, inciso IX, do Decreto nº 42.815/98. (fls. 115/137)

7. A Responsável pela Unidade Central de Recursos Humanos, desta Pasta, acolheu a Informação UCRH nº 292/2003 e encaminhou o processo à esta Consultoria Jurídica para manifestação. (fls. 138)

É o breve relatório, opinamos:

8. Conforme ressaltado pela Unidade Central de Recursos Humanos desta Pasta, a regra é a proibição de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, sendo que as Constituições Federais de 1967, 1969 e 1988 e legislação aplicável a matéria, vêm prevendo exceções a esta situação, como transcrito às fls. 125/128 dos autos.

9. De fato, o artigo 37, incisos XVI, letra "b" e XVII, da Constituição Federal determina que:

"Art. 37 – A Administração pública direta e indireta ou de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Casa Civil
Consultoria Jurídica

5

publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

.....
XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

.....
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

.....
XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;”
.....

10. Já o Decreto nº 41.915/1997, que dispõe sobre acumulações remuneradas de cargos, empregos e funções no âmbito do serviço público estadual e dá outras providências, nos artigos 1º, 3º e 4º, determina que:

“Artigo 1º - As acumulações remuneradas de cargos públicos previstas pelas Constituições Federal e Estadual ficam disciplinadas, no

Q



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Casa Civil
Consultoria Jurídica

Fls. 144
Rubrica

6

âmbito do Estado de São Paulo, pelas disposições do presente decreto.

.....
Artigo 3º - As disposições deste decreto abrangem as acumulações remuneradas de cargos, empregos ou funções na Administração Direta, Autarquias, inclusive as de regime especial, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sociedades de economia mista e empresas públicas.

Artigo 4º - Para fins de acumulação remunerada considera-se cargo técnico ou científico aquele que exige, para o seu exercício, conhecimentos específicos de nível superior ou profissionalizante correspondente ao segundo grau de ensino.

Parágrafo único - A simples denominação de “técnico” ou “científico” não caracterizará como tal o cargo que não satisfizer as exigências deste artigo.”

11. No tocante à caracterização do cargo como técnico ou científico, como previsto no Decreto nº 41.915/97, nos reportamos, nesta oportunidade, à manifestação apresentada pela Unidade Central de Recursos Humanos da Pasta, às fls. 118/137, que menciona o Parecer AJG nº0302/2001, exarado no Guichê SAM nº 21.439/1998 e 23.650/1997, em nome de José Aderson Anhussi, Professor da Escola Técnica Estadual de Ilha

40



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Casa Civil
Consultoria Jurídica

7

Solteira e Técnico de Laboratório da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – UNESP, pela d. Assessoria Jurídica do Governo e devidamente aprovado pelo Sr. Assessor Chefe, onde se concluiu que a acumulação pretendida não se enquadrava dentre as exceções permitidas pela Constituição Federal.

12. Observo que, as conclusões do referido Parecer AJG nº 0302/2001 e o respectivo despacho do Titular da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, publicado no DOE de 24/03/2001, sobre a questão, se encontram devidamente transcritos às fls. 132/134, dos autos.

13. Assim, no caso em tela, a interessada, possui formação técnica em Química, conforme consta dos autos (fls. 08). Ocorre, entretanto, que o cargo em questão, de técnico de laboratório, ocupado pela servidora, não exige tal formação e, tão somente "certificado de conclusão do 2º grau ou equivalente", conforme se constata do edital de concurso (fls. 06), não se caracterizando, portanto, como técnico ou científico, não se subsumindo a situação em tela, às exceções autorizadas pela Constituição Federal.

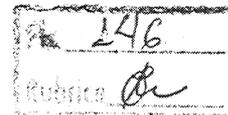
14. No que tange ao artigo 22, do Decreto nº 41.915/97, entendemos, s.m.j., que mesmo aquelas situações já decididas e publicadas pela Comissão Permanente de Acumulação de Cargos – CPAC ficam sujeitas à revisão e anulação se eivadas de ilegalidade.

14.1. Efetivamente, não é viável a pretensão de análise do referido dispositivo isoladamente, posto que inserido num sistema jurídico, que envolve, os princípios constitucionais que norteiam a

40



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Casa Civil
Consultoria Jurídica



8

Administração Pública, entre eles o princípio da legalidade, da impessoalidade, razoabilidade, motivação e interesse público, não podendo uma norma trazida em Decreto afastar direito e dever da Administração de cumprir os princípios aos quais se submete.

15. Dessa forma, deverá ser publicado ato decisório, onde se restabeleça os efeitos da retificação do Ato Decisório nº 571/01, ocasião em que se considerou a acumulação ilegal.

16. Proponho por fim, sejam os autos encaminhados juntamente com o Processo SF nº 14137-288502/2003 (PB 101101/03) à Procuradoria Geral do Estado, com solicitação de oitiva da D. Procuradoria Administrativa sobre a questão, por se tratar de matéria de interesse da Administração Pública em geral.

Este é o parecer, s.m.j.

CJ/Casa Civil, 28 de agosto 2.003.


Cristina Aparecida Lorenzetti
Procuradora do Estado Chefe



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
Chefia de Gabinete

fls. 147
ca

PROCESSO Nº :- 14137- 288300/2003 - (PB-101100/2003)

INTERESSADO :- CELIA REGINA FERREIRA GUEDES
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA
FAZENDA - COORDENADORIA GERAL DE
ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO :- Recursos Humanos - Acumulação de cargo/vencimentos.

Conforme proposto pela Consultoria Jurídica da Pasta no item 15 do Parecer CJ/Casa Civil nº 161/2003, juntado às fls.139/146, encaminhe-se à Procuradoria Geral do Estado, com solicitação de oitiva da Procuradoria Administrativa.

CHEFIA DE GABINETE DA CASA CIVIL,
aos 05 de *Setembro* 2003.

JOÃO GERMANO BÖTTCHER FILHO
Chefe de Gabinete da Casa Civil



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SCA - 1 - PROTOCOLO GERAL

- 8 SET 09 22 004170

1006.

985 / cc.
nominal
Angela

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROTOCOLO GERAL

DISTRIBUIÇÃO

DA SEÇÃO DE PROTOCOLO

PARA GP6

S. C. A. 1. 09/09/03

Sueli
Sueli Gonçalves Araujo
Chefe de Seção
RG. 9.110.956.5

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Exp. Do GP6
Recebido 10/09/03

RECEBIDO NESTE EXPEDIENTE
PELA SEÇÃO DE PROTOCOLO 13.4610

EM 10/09/03
Soubes

ENCAMINHADO AO SUBPROCURADORIA
DA CONSULTORIA EM 10/09/03

Soubes

PROC. Nº ~~SP-288300/2003~~

ENCAMINHE SE À PROCURADORIA
ADMINISTRATIVA PARA EXAME E PARECER
SUBG. CONS. 10/09/03

Ana Maria O. de T. Rinaldi

ANA MARIA O. DE T. RINALDI
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DE CONSULTORIA



264
A

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado da Educação
CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº: 2964/0001/2002- DOC., AP. 604/0027/2003

INTERESSADO: CÉLIA REGINA FERREIRA GUEDES

ASSUNTO : ACUMULAÇÃO DE CARGOS

EMENTA: Acumulação de cargos de Técnico de Laboratório com Professor de Educação Básica. O Parecer do Grupo de Legislação Pessoal nº 89/98 não invalida, em nada, as conclusões do Parecer nº 101/2003 desta Consultoria Jurídica. Direito Adquirido e Princípio da Isonomia. Pela legalidade da acumulação e regularização da situação funcional da interessada. Restabelecimento dos vencimentos, suspensos em ambos os cargos. Volta à Chefia de Gabinete do Senhor Secretário da Educação.

= PARECER CJ nº 256/2003 =

SENHORA PROCURADORA DO ESTADO CHEFE:

Em acatamento ao r. despacho do Departamento de Recursos Humanos – DRHU, encaminhando os autos ao Gabinete do Sr. Secretário da Educação, com proposta de nova apreciação desta Consultoria da Pasta, em razão da Informação GLP n. 89/98, acerca da legalidade do acúmulo de cargos, em caso similar ao requerido por Célia Regina Ferreira Guedes, passamos a opinar.

Esta Consultoria Jurídica já se manifestou nos autos, mediante o Parecer CJ n. 101/2003, ao qual nos reportamos, como se transcrito no presente.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado da Educação
CONSULTORIA JURÍDICA

75
D

Reafirma-se, entretanto, que a interessada foi nomeada, em 1983, para o cargo de Técnico em Laboratório e, após aprovação em concurso público, admitida para exercer a função-atividade docente, de Professor de Educação Básica II, a partir de 1985.

Desde aquela data, a interessada, objetivando a declaração de legalidade do referido acúmulo, utilizou-se dos meios que a lei faculta para tanto, permanecendo na situação de regularidade até dezembro de 2001, quando houve a interferência, em sua situação, da Secretaria da Fazenda, que além do mais, sustou seus pagamentos.

Tendo requerido a opinião desta Consultoria, no caso, não logrou, no entanto, o intento de ver considerada a sua situação regular, mesmo tendo o Parecer CJ 101/2003, desta Consultoria, concluído haver sido caracterizada a legalidade do acúmulo, não se transgredindo, portanto o artigo 4º do Decreto Estadual nº 41.915/97.

Acatando às conclusões da C.J., a d. Chefia do Gabinete da Pasta determinou ao Departamento de Recursos Humanos, que regularizasse a situação funcional, bem como restabelecesse os pagamentos devidos à interessada, o que só foi acatado em parte.

Por instâncias do Gabinete da Pasta, volta o procedimento para nosso exame e parecer, à vista do pronunciamento do DRHU, em virtude da já citada informação do Grupo de Legislação de Pessoal do Estado (GLP), em caso análogo ao presente, constante de fls. 08/10 do anexo.

É o relatório, opino.

Com efeito, tudo gêra em torno da interpretação do artigo 4º do Decreto 41.915/97.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado da Educação
CONSULTORIA JURÍDICA

76
P

No entanto, a informação G.L.P. n° 89/98, que gerou o retorno dos autos à nossa análise, encerra com um questionamento: urge verificar-se, no que tange à lei que criou o Cargo Técnico de Laboratório, ou ao edital de abertura de concurso público, se é exigido dos concorrentes o 2° Grau Técnico Profissionalizante e qual a área de formação técnica profissionalizante.

Conclui com os dizeres:

“Caso na lei ou no edital de concurso constar tal exigência, a acumulação deverá ser legal, devendo ainda ser observada a compatibilidade de horários de acordo com o artigo 5° incisos I, II e III do Decreto n° 41915, de 02/07/97.

Portanto se o cargo de Técnico de Laboratório preencher as exigências contidas no artigo 4° do Decreto supracitado, então os pré-requisitos se equivalem aos dos cargos de Técnico de Enfermagem, Radiologia e Químico, pois estes são considerados técnicos, conforme o contido no Manual de Procedimentos de Acumulações Remuneradas de Cargos, Empregos e Funções Públicas. DOE – 03/07/97”.

Assim, vejamos que às fls. 06, no edital do Concurso de Técnico de Laboratório, quando dele participou a interessada, em 1980, continha-se a exigência de: “possuir certificado de conclusão do 2° grau ou equivalente”.

Está comprovado, nos autos, que a interessada é portadora de diploma de “Técnico em Química”, em nível de 2° grau. Deduz-se, assim, que à época a interessada havia preenchido, sobejamente, às imposições então previstas, para participar do certame.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado da Educação
CONSULTORIA JURÍDICA

77
A

Assim sendo, se a qualificação da interessada, supra, preenche o requisito exigido para o concurso em questão, não há que negar-se a legalidade de sua admissão àquele cargo técnico, mesmo à época.

Ademais, às fls. 07 dos autos principais, há a seguinte descrição da função dentro do cargo “Técnico de Laboratório” por ela exercido: “Auxiliar o Biologista no preparo e confecção de exames laboratoriais nos mais diversos líquidos e materiais biológicos.”

A isto vai de encontro o histórico escolar da interessada (pg. 8 vº), onde dentre as diversas disciplinas por ela cursada, uma pelo menos atende a função exercida, ou seja, “Análise Química”.

Conclui-se, então, que a interessada atendia plenamente o requisito Técnico, pois sua qualificação ia além do exigido pelo edital, ou seja, ser especializada na área de química, com o título de Técnico em Química, em nível de 2º Grau.

Não apenas preenchia ela, àquela época os requisitos, mas também o faz agora, como se verifica às fls. 58, onde consta cópia do edital do Concurso Técnico de Laboratório de 1994, estando então modificado tal requisito, para constar: “possuir certificado de conclusão do 2º grau do Curso Técnico em Laboratório ou Patologia Clínica”, (inciso 5.4 do Capítulo – Inscrições).

Pode-se assegurar, pois, que a interessada preenche também o requisito atualmente exigido, ou seja, ter completado o curso Técnico em Químico, a nível de 2º Grau.

Com efeito, alguns itens do programa incluso no Concurso de 1980 são coincidentes com os do anexo ao de 1994, que podem assim ser cotejados:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado da Educação
CONSULTORIA JURÍDICA

78
A

CONCURSO DE 1980 – PG. 06

CONCURSO DE 1994 – PÁG. 58

item 20 – Soros e Vacinas

item 06 – Sorologia

item 15 e 16 – Noções e tipos sanguíneos

item 01 – Coleta de Sangue e ...

Conclui-se, portanto, que a exigência de conteúdos análogos nos concursos supracitados, demonstram, ainda por esta razão, ter a interessada um curso técnico condizente com o que dispõe a legislação vigente.

Em resumo, o que é mais importante, concluir agora pela ilegalidade da sua acumulação de cargos, evidencia uma grave afronta aos direitos adquiridos da interessada, como, ainda, o ato jurídico perfeito, consoante a Constituição Federal, em seu artigo 5º inciso XXXVI:

“Artigo 5º - ...

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Face ao exposto, o direito da interessada, consolidado ao longo de tanto tempo não pode ser afrontado pelo Decreto n. 41.915/97, que não pode retroagir para invalidá-lo.

No mesmo sentido, o Artigo 6º e § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil / Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (que continua em vigor):

“Artigo 6º - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada.

§ 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado da Educação
CONSULTORIA JURÍDICA

79
A

aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.”

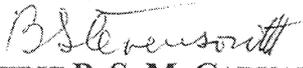
Efetivamente, como se sabe, o Decreto é um texto normativo, hierarquicamente, inferior à lei e se a lei não pode prejudicar direito adquirido e o ato jurídico perfeito, muito menos um Decreto.

Neste sentido, reiteramos os dizeres e as conclusões do Parecer CJ n. 101/2003, de autoria da Procuradora do Estado Dra. Marúcia da Silva Azengo, constante dos autos, perfeitamente consentâneo com as premissas supra e, em nada, contrariado pela informação GLP mencionada e trazida à baila pelo DRHU.

Diante do exposto, entendendo-se que a acumulação dos Cargos Técnico de Laboratório e Professor de Educação Básica é legal, deve a situação funcional da interessada ser regularizada, consoante o despacho da Sr^a Chefe de Gabinete já referido, datado de 24/03/2003 (fls. 72).

Com proposta de volta dos autos à Chefia de Gabinete da Pasta, submetemos o presente parecer à sua douta consideração.

Consultoria Jurídica, 28 de abril de 2003.


BEATRIZ P. S. M. CARVALHO
PROCURADORA DO ESTADO

De acordo.
À consideração Superior.
C.J. 28.04.2003.


MARTHA COELHO MESSEDER
Procuradora do Estado
Chefe da Consultoria Jurídica

BPSMC

256-03



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado da Educação
CONSULTORIA JURÍDICA

63
24

PROCESSO Nº: 2964/0001/2002- DOC.

INTERESSADO: CÉLIA REGINA FERREIRA GUEDES

ASSUNTO : ACUMULAÇÃO DE CARGOS

EMENTA: Acumulação de cargos de Técnico de Laboratório com Professor de Educação Básica. Considerada ilegal porque o Edital do Concurso de 1980 não exigia o diploma referido no Decreto nº 41.915/97. O cargo é técnico. Ofensa ao direito adquirido e ao princípio da isonomia. Pela legalidade da acumulação e regularização da situação funcional da interessada e pelo restabelecimento dos vencimentos, suspensos em ambos os cargos.

≡ PARECER CJ nº 101/2003 ≡

SENHORA PROCURADORA DO ESTADO CHEFE:

Trata-se de requerimento formulado por **CÉLIA REGINA FERREIRA GUEDES** ao Senhor Secretário da Educação, pleiteando a regularização da sua situação funcional.

A interessada foi nomeada em 1983 para o cargo de Técnico de Laboratório, após aprovação em concurso público e admitida para exercer a função de docente em 1985.

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado da Educação
CONSULTORIA JURÍDICA

Em 1998 foi nomeada para o cargo de Professor de Educação Básica II, após aprovação em Concurso Público, continuando assim a acumulação legal até dezembro de 2001, quando a Secretaria da Fazenda informou à Direção da Escola que deveria rever a situação de acumulação legal da interessada, deixando assim de efetuar o pagamento dos vencimentos.

Consta nos autos informações que, em abril de 2002, a interessada foi notificada para escolher a permanência ou não no cargo de PEB II, sendo que em 01 de maio de 2002 foi publicado a acumulação ilegal deixando a interessada de ministrar aulas.

Às fls. 15 foi juntado cópia reprográfica do Mandado de Segurança impetrado pela interessada, objetivando a declaração de legalidade do acúmulo, retorno imediato às atividades e pagamento dos meses de dezembro/2001 à abril/2002 e regularizar futuros vencimentos.

A segurança foi denegada com fundamento que não ficou demonstrada a compatibilidade de horários entre as duas atividades, incumbindo a autoridade impetrada verificar a regularidade da acumulação pretendida.

Às fls. 47 a Equipe de Assistência Técnica II – DRHU informou que “a manifestação do Departamento fica prejudicada, tendo em vista que o assunto está sendo objeto de análise, através dos processos nº 1235/0025/2002 e nº 2557/0027/2002, sugerindo encaminhamento à Diretoria de Ensino – Região de São Bernardo do Campo”, sendo acolhida pela Senhora Diretora Técnica (fls. 48).

Às fls. 49/51, a Diretoria de Ensino de São Bernardo do Campo se manifestou entendendo, em resumo, que a acumulação é ilegal, devendo a interessada receber seus vencimentos correspondentes ao período de dezembro de 2001 a abril de 2002.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado da Educação
CONSULTORIA JURÍDICA

65
uf

O Departamento de Recursos Humanos, por meio de correio eletrônico, responde à Diretoria de Ensino da Região de São Bernardo do Campo, informando que o cargo de “Técnico de Laboratório não satisfaz as exigências do artigo 4º do Decreto nº 41.915/97, não podendo desta forma haver a acumulação pretendida (fls. 54).

Às fls. 55, consta Ofício da Diretoria de Ensino para tornar sem efeito a posse e exercício de PEB II, da interessada, e às fls. 56, notificação para ciência da interessada.

Às fls. 57, a interessada apresenta requerimento ao Dirigente, solicitando parecer da Comissão Jurídica da SE e informando que não teve acesso aos documentos citados.

O Edital de concurso de Técnico de Laboratório, datado de 06 de setembro de 1994, exigindo como condição de inscrição “possuir certificado de conclusão do 2º grau do Curso Técnico de Laboratório ou Patologia Clínica encontra-se às fls. 58.

Posterior
p. NOM.
REF.
A
CURTIB
00/000

A Diretoria de Ensino – Região de São Bernardo do Campo se manifesta novamente às fls. 59/60, entendendo que a acumulação não está amparada pelo Decreto nº 41.915/97.

Por instância do Gabinete da Pasta, vem o procedimento para exame e parecer.

É o relatório, opino.

Preliminarmente, insta acentuar que em manifestação da Equipe de Assistência Técnica II – DRHU (fls. 47), acolhida pela Senhora Diretora Técnica do DRHU (fls. 48), foi solicitado remessa à Diretoria de Ensino Região de São Bernardo do Campo para o apensamento dos processos 1235/0027/2002 e

om/SA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado da Educação
CONSULTORIA JURÍDICA

089
14

2557/0027/2002 e manifestar-se sobre o assunto.

Às fls. 49, manifestou-se a referida Diretoria, e as fls. 59/60 foi juntado o protocolo nº 2557/0027/2002, entretanto não foi apensado o documento 1235/0027/2002, não sendo, portanto, o seu conteúdo conhecido por este órgão Jurídico.

A situação funcional da interessada deve ser analisada minuciosamente para que, em aparente atendimento ao princípio da legalidade, a Administração não pratique atos que importem em desrespeito aos princípios fundamentais do direito adquirido e a segurança dos relações sociais.

A interessada foi nomeada em 1983, face à aprovação em concurso público para exercer o cargo de Técnico de Laboratório, junto a Secretaria Estadual da Saúde.

Com efeito, na ocasião, o edital do concurso não exigia formação específica em curso profissionalizante.

Na época, o cargo técnico era definido como tal pelo exercício real em determinada área de atuação, não pela exigência documental do edital de concurso.

Apesar de não ser exigido, a interessada já possuía na época o diploma de Técnico em Química (fls. 08).

Verifica-se que a interessada exerceu o cargo Técnico de Laboratório, considerado como “Técnico” pela Administração Pública, pelo período de 1983 até 2001, quando a Secretaria da Fazenda e outros órgãos públicos passaram a entender que o cargo deixou de ser Técnico.

Consta do expediente, às fls. 58, Edital do Concurso de

mf



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado da Educação
CONSULTORIA JURÍDICA

6/7

Técnico de Laboratório, datado de setembro de 1994, como condição de inscrição “possuir certificado de conclusão do 2º grau do Curso Técnico de Laboratório ou Patologia Clínica”.

Causa espécie, a dúvida que é suscitada por motivo da interpretação dada pelos órgãos da Administração referente a situação funcional da interessada, ou seja:

- 1) O cargo de Técnico de Laboratório não é cargo técnico?
- 2) O cargo é Técnico, porém a interessada que o ocupa, mediante concurso, desde 1983, não ocupa cargo técnico?

Com efeito, tudo gira em torno de interpretação que, ao meu ver, é errônea, ocasionando até irregularidade na situação funcional da interessada, que desde 1985 exerce o magistério, sendo que em 1998 por concurso, ocupa o cargo de Professor de Educação Básica II, acumulando, portanto, com o de “Técnico de Laboratório”.

O Decreto Estadual nº 41.915/97 estabelece:

“Artigo 4º - Para fins de acumulação remunerada considera-se cargo técnico ou científico aquele que exige, para seu exercício, conhecimentos específicos de nível superior ou profissionalizante correspondente ao segundo grau de ensino.

Parágrafo único - A simples denominação de “técnico” ou “científico” não caracterizará como tal o cargo que não satisfizer as exigências deste artigo.”

MP



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado da Educação
CONSULTORIA JURÍDICA

Handwritten signature

Efetivamente, o citado Decreto é datado de 1997 e descreve a exigência documental para que um cargo seja considerado Técnico.

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu artigo 5º inciso XXXVI.

“Artigo 5º - ...

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Outrossim, o Artigo 6º e § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil / Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que continua em vigor, informa:

“Artigo 6º - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada.

§ 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.”

Efetivamente, um Decreto é hierarquicamente inferior a lei, porém, se a lei não pode prejudicar direito adquirido e o ato jurídico perfeito, muito menos um Decreto.

Por outro lado, a Carta Magna em seu Artigo 37, inciso XVI, letra “b”, estabelece:

Handwritten signature



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado da Educação
CONSULTORIA JURÍDICA

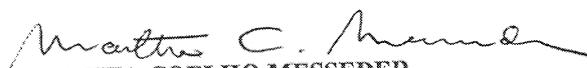
Em face do exposto e pelo que dos autos constam, entendo que a acumulação dos cargos Técnico de Laboratório e Professor de Educação Básica é legal, devendo a situação funcional da interessada ser regularizada, restaurando-se os devidos pagamentos.

É o parecer.

Consultoria Jurídica, 28 de fevereiro de 2003.


MARUCIA DA SILVA AZENGO
PROCURADORA DO ESTADO

De acordo.
À consideração superior.
C.J., em 28.02.2003.


MARTHA COELHO MESSEDER
PROCURADORA DO ESTADO
CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A. /
fls. 150
<i>[assinatura]</i>

151
0

SF n. 288.300/2003 (apenso SE 604/2003)

CÉLIA REGINA FERREIRA GUEDES

SERVIDOR PÚBLICO. Acumulação remunerada de um cargo de Professor com o cargo de Técnico de Laboratório. Discussão quanto a natureza técnica deste. Proposta de diligência para melhor análise da legislação regedora das exigências para exercício do cargo e da profissão.

PARECER PA n. 348/2003

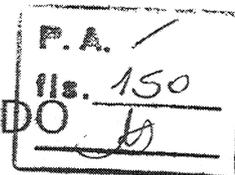
Vem o presente processo a esta Procuradoria proposta da Consultoria Jurídica da Casa Civil tendo em vista a situação da servidora Célia Regina Ferreira Guedes, admitida em 1983 no cargo de Técnico de Laboratório perante a Secretaria de Saúde (concurso público decorrente do edital de 23 de agosto de 1980 - fls. 6 do Processo SF n. 288.300/2003 em 1985 na função atividade de Professor ADCT na Secretaria da Educação (Situação de regularidade declarada pela Resolução de Acumulação de Cargos pelo voto n. 4.593/86, DOE n. 86, Processo CPAC n. 2.414/86 e reiterada pelo voto CPAC n. 19 de abril de 1990, conforme fls. 115 do Processo SF).

Tendo sido nomeada para o cargo público de Professor de Educação Básica II, na Secretaria da Educação em 5 de setembro de 1985, em aprovação em concurso público, em acumulação ao cargo





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



PROCESSO: SF n. 288.300/2003 (apenso SE 604/2003)

INTERESSADO: CÉLIA REGINA FERREIRA GUEDES

ASSUNTO: SERVIDOR PÚBLICO. Acumulação remunerada de um cargo de Professor com o cargo de Técnico de Laboratório. Discussão quanto a natureza técnica deste. Proposta de diligência para melhor análise da legislação regedora das exigências para exercício do cargo e da profissão.

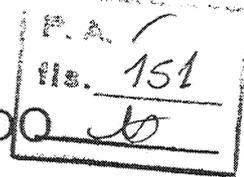
PARECER PA n. 348/2003

1. Vem o presente processo a esta Procuradoria Administrativa por proposta da Consultoria Jurídica da Casa Civil tendo em vista a situação funcional da servidora Célia Regina Ferreira Guedes, admitida em 10 de junho de 1983 no cargo de Técnico de Laboratório perante a Secretaria de Estado da Saúde (concurso público decorrente do edital publicado no DOE de 23 de agosto de 1980 - fls. 6 do Processo SF 288.300/2003) e em 1985 na função atividade de Professor ADCT na Secretaria de Estado da Educação (Situação de regularidade declarada pela Comissão Permanente de Acumulação de Cargos pelo voto n. 4.593/86, DOE de 5 de junho de 1986, Processo CPAC n. 2.414/86 e reiterada pelo voto CPAC n. 5.593/90-A , DOE 19 de abril de 1990, conforme fls. 115 do Processo SF).

2. Tendo sido nomeada para o cargo público de Professor de Educação Básica II, na Secretaria da Educação em 5 de setembro de 2001, devido a aprovação em concurso público, em acumulação ao cargo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



de Técnico de Laboratório anteriormente ocupado, teve a interessada, inicialmente, sua situação de acumulação reputada legal pelos Atos Decisórios n. 156/01, DOE de 24 de fevereiro de 2001, confirmado pelo Ato Decisório n. 571/01, DOE de 11 de setembro de 2001. Ocorre que, o Ato Decisório foi posteriormente alterado, conforme retificação publicada no DOE de 1º de maio de 2002, passando-se a entender ser ilegal a acumulação de cargos da interessada.

3. A questão foi analisada pelos Pareceres CJ/SE n. 101/2003 (fls. 63/70 do Processo SF) e 256/2003 (fls. 74/79 do Processo SF), que opinaram pela regularidade da acumulação. Em função desse entendimento, foi tornada sem efeito a retificação do Ato Decisório n. 571/01, conforme publicação no DOE de 13 de junho de 2003 (fls. 111), mantida, portanto, a situação de regularidade da acumulação. Assim sendo, a interessada, que ministrara aulas no período de dezembro de 2001 a abril de 2002, voltou a ministrá-las a partir de junho de 2003, conforme noticiado nos autos.

4. Não concordando com esse entendimento, o DDPE – Departamento de Despesas de Pessoal do Estado da Secretaria da Fazenda solicitou a manifestação da Unidade Central de Recursos Humanos porque, até então, em casos semelhantes, a determinação da natureza técnica do cargo era feita a partir da análise da exigência de escolaridade formulada no edital do concurso, tendo em vista a definição de cargo técnico expressa no artigo 4º do Decreto estadual n. 41.915/97 (fls. 112/114).

5. A Unidade Central de Recursos Humanos do Estado, em sua manifestação n. 292/2003 (fls. 118/137 do Processo SF), sustenta que a situação funcional da interessada seria regular até 5 de outubro de 1988, data da vigente Constituição Federal, porque haveria correlação de matérias e compatibilidade de horários para acumulação de um



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A. /
no. 152
AA

cargo técnico com um cargo de professor. Invoca a UCRH, ainda, as disposições dos artigos 440 a 445 do Decreto n. 42.850, de 30 de dezembro de 1963, e dos artigos 171 e 174 da Lei estadual n. 10.261, de 28 de outubro de 1968. A partir da nova Constituição Federal, no entanto, entende não existir mais a referida regularidade na acumulação, na medida em que o novo texto seria, no seu entender, mais restritivo. Cita referido órgão dois precedentes apreciados pela Unidade, em que se concluiu que a circunstância de o servidor ter habilitação técnica não é suficiente para caracterizar o cargo por ele ocupado como técnico, para o fim de enquadramento na exceção constitucional. Considerando que o edital relativo ao concurso de Técnico de Laboratório prestado pela interessada (DOE de 23 de agosto de 1980) exigia apenas escolaridade de nível de "2º Grau ou equivalente", entende não ser legal a situação de acumulação em análise.

6. Ouvida a Consultoria Jurídica da Casa Civil, pelo Parecer CJ/Casa Civil n. 161/2002, entende o órgão ser irregular a situação de acumulação da servidora em questão (fls. 139/146).

É o relatório, opino.

7. A acumulação de cargos, empregos e funções é vedada na Administração Pública, excetuadas as situações constitucionais elencadas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988.

8. O atual texto constitucional, assim como já o fazia o texto constitucional anterior - Emenda Constitucional n. 1/69 à Constituição de 1967 - admite a acumulação remunerada, havendo compatibilidade de horários, entre um cargo de professor com outro técnico ou científico. A diferença entre o texto constitucional atual e o anterior é que a EC n. 1/69 exigia, em acréscimo, que houvesse correlação de matérias para que a acumulação pudesse ser reputada lícita.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A. /
fls. 153
<i>[assinatura]</i>

O Decreto estadual n. 42.850, de 30 de dezembro de 1963, citado na manifestação da UCRH, no artigo 443, considerava ser cargo técnico ou científico "aquele que exige, para o seu exercício, conhecimentos específicos de nível superior, normal ou profissional de ensino".

10. O vigente Decreto estadual n. 41.915, de 2 de julho de 1997, no artigo 4º, igualmente prevê que "para fins de acumulação remunerada considera-se cargo técnico ou científico aquele que exige, para o seu exercício, conhecimentos específicos de nível superior ou profissionalizante correspondente ao segundo grau de ensino".

11. Como se vê, tanto na sistemática anterior, quanto na atual, a questão é caracterizar a natureza técnica ou científica do cargo ocupado em acumulação com a atividade docente.

12. A simples denominação de técnico ou científico não caracterizará como tal o cargo que não satisfizer os outros requisitos exigidos para configuração da natureza do cargo em análise. Essa é a norma do artigo 4º, parágrafo único, do Decreto estadual n. 41.915/1997, que reproduz comando que já se encontrava inserto no artigo 443 do Decreto n. 42.850/1963.

13. A simples circunstância de o servidor ter uma formação técnica também não é motivo suficiente para a caracterização do cargo, função ou emprego público, nos termos do entendimento assentado nos precedentes citados pela UCRH.

14. O entendimento daqueles que sustentam a irregularidade da situação de acumulação em exame, no entanto, está

[assinatura]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	/
fls.	154
	JR

centrado exclusivamente nas exigências formuladas no edital do concurso de ingresso para o cargo ocupado pelo interessado.

15. Sem dúvida que esse é um dos parâmetros a ser estudado em situações semelhantes. As características do caso, no entanto, demonstram que esse parâmetro não é suficiente, dando margem a eventuais distorções, como bem assentado no Parecer CJ/SE n. 101/2003, na medida em que ocupantes de idêntico cargo, emprego ou função podem estar em situação de acumulação ilegal em face das exigências do edital de concurso, enquanto outros, no exercício da mesma função, estarão em situação regular.

16. Esse parece ser o caso em exame. Pelo edital de concurso de 23 de agosto de 1980 (fls. 6 do Processo SF), o exercício do cargo de Técnico de Laboratório exigia apenas diploma de 2º grau ou equivalente. O mesmo cargo, pelo concurso cujo edital foi publicado em 6 de setembro de 1994, passou a exigir "certificado de conclusão do 2º grau do Curso Técnico de Laboratório ou Patologia Clínica" (fls. 16/17 do Processo SE).

17. A exigência de conhecimentos técnicos para exercício do cargo, como se vê, não deve ser buscada exclusivamente no edital de concurso, mas sim no exame da legislação que criou o cargo, emprego ou função e que rege a profissão em foco, para que se possa aferir se o exercício da função exige uma qualificação técnica.

18. Nesse contexto, o argumento de que a interessada, que desde 1985 exerce as duas funções no Estado, tem diploma técnico compatível com as exigências formuladas para exercício do cargo de Técnico de Laboratório complementa o raciocínio de que se trata de função técnica, embora como visto, não seja argumento suficiente para embasar conclusão nesse sentido.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A. /
fls. 155
<i>[Handwritten signature]</i>

19. Pelo exposto, propõe-se, em diligência, o encaminhamento dos autos à UCRH da Casa Civil para que aquele órgão especifique os diplomas legais regedores da Carreira de Técnico de Laboratório, na forma enunciada no item 17 deste Parecer, para que se possa aferir qual a formação exigida para o exercício da atividade.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 24 de setembro de 2003

[Handwritten signature]
DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS
Procuradora do Estado
OAB/SP 78.260



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A. /
fis. 156
B

Processo: SF nº 288.300/2003 (apenso SE nº 604/2003)

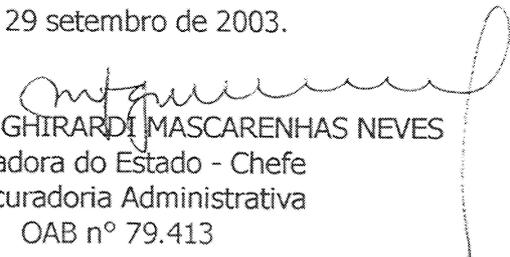
Interessado: CÉLIA REGINA FERREIRA GUEDES

PARECER PA nº 348/2003

De acordo com a diligência proposta no Parecer PA nº 348/2003.

Transmitam-se os autos à elevada consideração da Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria.

PA, em 29 setembro de 2003.


MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB nº 79.413



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

fls 157

PROCESSO: SF n.º 288.300/2003 (Apenso: SE n.º 604/2003)
INTERESSADO: CÉLIA REGINA FERREIRA GUEDES
ASSUNTO: Acumulação de cargos/vencimentos



Cuidam os autos de análise da situação funcional da servidora Célia Regina Ferreira Guedes, RG n.º 8.178.070, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Laboratório, da Secretaria da Saúde, e do cargo de Professor de Educação Básica II, da Secretaria da Educação. Questiona-se se a acumulação remunerada de cargos pela servidora encontra-se amparada pelo regime constitucional de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas.

O Parecer PA n.º 348/2003 propôs o encaminhamento do processo à Unidade Central de Recursos Humanos do Estado – UCRH, da Casa Civil, para que aquele órgão especifique os diplomas legais regedores da Carreira de Técnico de Laboratório, para que se possa aferir qual a formação exigida para o exercício da atividade.

Em face do constante dos autos, aprovo a diligência sugerida no Parecer PA n.º 348/2003 (fls. 150/156) endossado pela Chefia da Especializada.

Encaminhe-se o processo à Casa Civil, por intermédio de sua D. Consultoria Jurídica.

Subg/Cons., em 24 de novembro de 2003.

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DE CONSULTORIA